

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.400/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216027-15
Impugnação: 40.010130797-51
Impugnante: Maurício Gomes Pelegrini
CPF: 577.861.786-00
Proc. S. Passivo: Roberto Boin/Outro(s)
Origem: DFT/Uberaba

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. Constatou-se saída de sementes de *brachiaria brizantha* para exportação, ao abrigo indevido da não incidência do imposto, uma vez que não foram observados os requisitos legais para este fim, devendo, por conseguinte, ser considerada a operação como saída interestadual. Corretas as exigências do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada do art. 55, inciso VII, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS mediante conferência de documento fiscal, referente à saída de sementes de *brachiaria brizantha*, em decorrência da descaracterização da não incidência do ICMS relativa a operação de remessa de mercadoria promovida pela empresa autuada, com o fim específico de exportação, uma vez que não foram observados os requisitos impostos pela legislação tributária para tanto.

Exigem-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/54, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 92/110.

DECISÃO

Da Preliminar

O Impugnante alega, em preliminar, que o lançamento tributário deve ser anulado por não apresentar os requisitos necessários à sua lavratura.

Importante frisar, que o Auto de Infração (AI), em consonância com as regras que disciplinam o surgimento e o trâmite do Processo Tributário Administrativo (PTA), foi lavrado pelo Fisco, atendendo aos requisitos constantes no art. 89 do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747 de 03/03/08.

Constata-se, portanto, que não há vício formal quanto à sua lavratura. Antes, os fatos relatados dão suporte à propositura da cobrança em questão.

Cabe ressaltar que constatada a ocorrência do fato gerador, como é o caso em tela, a autoridade administrativa (Fazenda Pública) tem o dever de constituir o crédito tributário por meio do lançamento (art. 142 do CTN), além de que tal ato é vinculado, conforme dispõe o parágrafo único do retromencionado dispositivo.

Neste sentido, rejeita-se a preliminar arguida.

Do Mérito

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS mediante conferência de documento fiscal, referente à saída de sementes de *brachiaria brizantha*, em decorrência da descaracterização da não incidência do ICMS relativa a operação de remessa de mercadoria promovida pela empresa autuada, com o fim específico de exportação, uma vez que não foram observados os requisitos impostos pela legislação tributária para tanto.

O Fisco, no momento da apresentação da Nota Fiscal de Produtor n.º 000047 (emitida pelo Impugnante e tendo como destinatário contribuinte estabelecido no Município de Ribeirão Preto/SP), verificou que na qual não foi destacado o ICMS devido, tampouco foi consignada a respectiva base de cálculo.

Em sua defesa, o Impugnante alega que teria efetuado operação de remessa de mercadorias com fim específico de exportação. Contudo, após verificação fiscal, restou evidente que o referido negócio jurídico não cumpre os requisitos expostos na legislação tributária para ser considerado “remessa com o fim específico de exportação”, os quais estão previstos no art. 245 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 245. Na remessa da mercadoria com o fim específico de exportação, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal:

I - em nome da empresa comercial exportadora, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

a) no campo Natureza da Operação: “simples faturamento”;

b) no campo CFOP: o código “5.501”, “5.502”, “6.501” ou “6.502”, conforme o caso, observado o disposto na Parte 2 do Anexo V; e

c) no campo Informações Complementares: a expressão “remessa com o fim específico de exportação”, e o número, a série e a data da nota fiscal emitida na forma do inciso seguinte;

II - em nome da empresa comercial exportadora, do recinto alfandegado ou do REDEX, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

a) no campo Natureza da Operação: "remessa por conta e ordem de terceiro";

b) no campo CFOP: o código "5.949" ou "6.949", conforme o caso, observado o disposto na Parte 2 do Anexo V; e

c) no campo Informações Complementares:

c.1) "o número", "a série" e "a data" da nota fiscal de que trata o inciso anterior;

c.2) o recinto alfandegado ou o REDEX onde será entregue a mercadoria, na hipótese de emissão da nota fiscal a que se refere o inciso II deste artigo em nome da empresa comercial exportadora;

c.3) o local de embarque de exportação ou de transposição de fronteira onde será processado o despacho de exportação;

c.4) o número do Ato Declaratório Executivo (ADE) do armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, expedido pela Secretaria da Receita Federal;

c.5) no caso de REDEX, os números da inscrição estadual neste Estado e do regime especial a que se refere o art. 253-D desta Parte.

c.6) o nome e os números de inscrição estadual e no CNPJ da empresa comercial exportadora adquirente das mercadorias, na hipótese de emissão da nota fiscal a que se refere este inciso em nome do armazém alfandegado, entreposto aduaneiro ou do REDEX;

c.7) a expressão "operação com o fim específico de exportação".

§ 1º O estabelecimento remetente usuário de Processamento Eletrônico de Dados (PED) encaminhará à Secretaria de Estado de Fazenda as informações relativas às notas fiscais de que trata o caput deste artigo na forma e no prazo previstos no Anexo VII.

§ 2º Na hipótese de estabelecimento remetente não usuário de PED, as informações de que trata o parágrafo anterior poderão ser fornecidas por meio de listagens, a critério do titular da Delegacia Fiscal (DF) a que estiver circunscrito o estabelecimento.

§ 3º Por ocasião da escrituração das notas fiscais de que trata o caput deste artigo, no livro Registro de Saídas, deverá ser indicada na coluna Observações a expressão: "Operação com o Fim Específico de Exportação - Simples Faturamento" ou "Operação com o Fim Específico de Exportação - Remessa por Conta e Ordem de Terceiro", conforme o caso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Na hipótese de transporte parcelado, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal global de simples faturamento na forma do inciso I, alíneas "a" e "b" do caput deste artigo e, a cada remessa, nota fiscal para acompanhar o transporte da mercadoria, na forma indicada no inciso II do caput deste artigo, observando o seguinte:

I - o contribuinte ou o preposto por ele autorizado:

a) declarará, no verso da nota fiscal, ou do respectivo DANFE, que se trata de transporte parcelado de mercadoria, datando e assinando a declaração;

b) informará:

b.1) o número e a data da nota fiscal emitida para simples faturamento;

b.2)

II - presume-se integral o transporte, quando o contribuinte deixar de emitir a declaração a que se refere a alínea "a" do inciso anterior.

§ 5º Na hipótese em que o estabelecimento da empresa comercial exportadora adquirente for detentor de Ato Declaratório Executivo (ADE) que o autorize a manter mercadorias a serem exportadas em recinto alfandegado por ele operado, o estabelecimento remetente poderá emitir apenas uma nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, indicando além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

I - no campo natureza da operação: "operação com o fim específico de exportação";

II - no campo CFOP: o código 5.501, 5.502, 6.501 ou 6.502, conforme o caso;

III - no campo informações complementares: o número do Ato Declaratório Executivo (ADE) de credenciamento do estabelecimento adquirente fornecido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º Fica autorizado ao estabelecimento remetente promover entrega, embarque e despacho para exportação de mercadoria classificada na posição 7201 da NBM/SH em dois recintos alfandegados diferentes, quando houver necessidade de complementação de carga em razão do calado, da capacidade do navio e da profundidade do canal do porto, desde que:

I - as operações sejam realizadas com empresa comercial exportadora inscrita neste Estado;

II - os recintos alfandegados estejam localizados no mesmo Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º Na hipótese § 6º, o estabelecimento remetente deverá prestar as informações previstas nas subalíneas "c.2", "c.3" e "c.4" do inciso II deste artigo, relativamente aos dois recintos alfandegados onde ocorrer entrega, embarque e despacho de mercadoria para exportação.

Importante frisar, que a norma que dispõe sobre a outorga de isenção diz que cabe ao Remetente emitir dois documentos fiscais.

O primeiro em nome da empresa comercial exportadora, indicando, além dos requisitos ordinários exigidos no RICMS/02, no campo "natureza da operação" a expressão "simples faturamento"; no campo CFOP, o código "5.501", "5.502", "6.501" ou "6.502", conforme o caso, observado o disposto na Parte 2 do Anexo V do RICMS/02; e, finalmente, no campo "informações complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação" e o número, a série e a data da outra nota fiscal que deve emitir.

O segundo documento, em nome da empresa comercial exportadora, do recinto alfandegado ou do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX), que serve para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos ordinários exigidos no RICMS/02, os seguintes itens: no campo "natureza da operação" a expressão "remessa por conta e ordem de terceiro"; no campo CFOP, o código "5.949" ou "6.949", conforme o caso, observado o disposto na Parte 2 do Anexo V do RICMS/02; e, também, no campo "informações complementares", "o número", "a série" e "a data" da nota fiscal de simples faturamento; a identificação do recinto alfandegado ou do REDEX no qual ocorrerá a entrega da mercadoria (na hipótese de emissão desse documento fiscal em nome da empresa comercial exportadora); o local de embarque de exportação ou de transposição de fronteira onde se daria o processamento do despacho de exportação; o número do Ato Declaratório Executivo (ADE) do armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro expedido pela Secretaria da Receita Federal; se o destinatário for REDEX, os números da inscrição estadual neste Estado e do regime especial exigido pelo art. 253-D da Parte 1 do Anexo IX do regulamento mineiro; o nome e os números de inscrição estadual e no CNPJ da empresa comercial exportadora adquirente das mercadorias, na hipótese de emissão dessa nota fiscal em nome do armazém alfandegado, do entreposto aduaneiro ou do REDEX; e, por último, a expressão "operação com o fim específico de exportação".

Verificando-se a Nota Fiscal nº 000047 (fls. 07) percebe-se que, de todas as exigências anteriormente elencadas (previstas no art. 245 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02), o Impugnante atendeu tão somente a aposição da expressão "operação com o fim específico de exportação".

Ainda em sua defesa, inseriu o Impugnante dispositivos legais que descrevem o direito à imunidade no comércio com o exterior. No entanto, nenhuma informação a respeito do destinatário foi ofertada, ou seja, não foram citados o número, a série e a data da nota fiscal de simples faturamento, nem a identificação do recinto alfandegado ou o REDEX em que seria entregue a mercadoria, nem o número do ADE do armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro expedido pela Secretaria da Receita

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Federal, enfim não foram cumpridas as determinações preconizadas pela legislação do ICMS do Estado de Minas Gerais atinentes ao controle das remessas de mercadoria para o exterior.

Para que restasse caracterizada a alegação de remessa com o fim específico de exportação, além do atendimento por parte do Autuado dos requisitos elencados pelo art. 245 da Parte 1 do Anexo IX, tem fundamental importância examinar a adequação do destinatário aos comandos legais.

Neste sentido, reforça o trabalho fiscal o fato de que, além do descumprimento das obrigações próprias do remetente, o destinatário consignado no documento fiscal (fls. 07), a empresa Pastobrás Sementes Ltda, não se enquadra em nenhuma das definições legais contidas nos incisos I, IV, V e VI do art. 242-A da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Noutros dizeres, a empresa Pastobrás Sementes Ltda poderia adquirir mercadorias de qualquer contribuinte localizado no território nacional, contudo, não dá suporte para que as mercadorias para ela enviadas sejam amparadas pela não incidência constitucional, esta somente aplicável para as operações que realmente destinem produtos para o exterior e, também, que se enquadrem no regramento legal concernente a essa espécie de transação comercial.

Tal entendimento advém do fato de que essa empresa não é comercial exportadora, (assim classificada como *trading company*, nos termos do Decreto-Lei nº 1.248 de 29 de novembro de 1972), pois não está inscrita como tal no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Também não pode ser considerada comercial exportadora que realiza operações mercantis de exportação inscritas no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) da Receita Federal. Tampouco é armazém alfandegado, que é o recinto aduaneiro alfandegado utilizado para depósito de mercadoria encaminhada para embarque de exportação destinada a adquirente no exterior, inclusive o porto ou aeroporto.

De igual modo não se enquadra como entreposto aduaneiro, o qual é o recinto alfandegado detentor de regime aduaneiro na exportação na modalidade comum ou extraordinária, já que não apresentou o citado regime aduaneiro exigido para comprovar tal condição.

E, finalmente, não se configura como REDEX, que é o recinto não-alfandegado de zona secundária, em que se processa o despacho aduaneiro de exportação, visto que não é detentor de ADE, expedido pela Secretaria da Receita Federal para movimentação e armazenagem de mercadoria a exportar, nem de regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação da SEF/MG, nos termos do art. 253-D da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Destarte, no comprovante de inscrição e situação cadastral da aludida empresa (fls. 19) as atividades econômicas desenvolvidas por ela são: produção de sementes certificadas de forragens para formação de pasto; comércio atacadista de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sementes, flores, plantas e gramas; comércio atacadista de madeira e produtos derivados.

Nenhuma das atividades descritas indica referir-se a contribuinte cadastrado sob quaisquer das hipóteses aceitas na legislação tributária como destino de mercadorias com o fim específico de exportação, nos termos do inciso III do art. 242-A da Parte 1 do Anexo IX do citado regulamento.

Ademais, é obrigação do remetente comprovar o cumprimento das exigências relativas à destinatária, deste modo, os elementos probantes necessariamente deveriam acompanhar a impugnação.

Vale dizer que foram anexados aos autos diversos laudos, boletins de análise e vários outros documentos que dizem respeito à qualidade de sementes, mas que nenhuma repercussão tributária possuem, visto que não têm o condão de atestar que tratava-se de uma operação caracterizada como “remessa com o fim específico de exportação”.

Somente para registrar, se houve alguma exportação, essa ocorreu como operação subsequente e de saída da empresa destinatária Pastobrás, que não é recinto alfandegado, assim definido pela legislação tributária aplicável à espécie. Na qualidade de Contribuinte paulista, ela deve atentar para os ditames da legislação tributária do Estado de São Paulo e somente a este Estado compete fiscalizar a regularidade da possível exportação, por conta própria e em seu nome, sem qualquer espécie de vínculo com o Impugnante.

Quanto à menção feita pelo Impugnante sobre o beneficiamento da mercadoria remetida, frise-se que o beneficiamento é uma das formas de industrialização previstas na legislação e por isso, com fundamento no inciso IV do art. 249 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, o Impugnante está obrigado ao recolhimento do imposto devido, sujeitando-se, também, aos acréscimos legais, inclusive multa, por não ter efetivado a exportação em razão de descaracterização da mercadoria remetida, por meio de sua industrialização.

Ou seja, nas remessas com o fim específico de exportação, a saída de mercadoria, além de ser destinada diretamente a embarque de exportação, transposição de fronteira ou a depósito em armazém alfandegado, entreposto aduaneiro ou em REDEX, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, deve ser exportada no mesmo estado, ressalvado o simples acondicionamento ou reacondicionamento. Essa é a determinação do inciso III do art. 242-A da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Como mencionado, não há permissão para que a mercadoria a ser exportada possa ser beneficiada antes da exportação, conforme afirma o Impugnante ter ocorrido com a mercadoria encaminhada por ele à empresa Pastobrás. Por conta disso, portanto, descaracterizada está, também por esse aspecto, a suposta remessa para exportação das sementes discriminadas no Documento Fiscal acostado às fls. 07 dos autos.

Nesse sentido, este CC/MG tem entendido que, diante da não comprovação dos requisitos exigidos na legislação tributária, resta descaracterizada a circulação de mercadoria erroneamente intitulada de remessa para a exportação e obrigado está o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sujeito passivo, suposto exportador, a recolher o ICMS incidente na operação, sem prejuízo das multas cabíveis à espécie. Veja-se:

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - SAÍDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CONSTATOU-SE SAÍDA DE MINÉRIO DE FERRO AO ABRIGO INDEVIDO DA NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, VEZ QUE NÃO FOI COMPROVADA A OPERAÇÃO DE REMESSA PARA EXPORTAÇÃO MENCIONADA NA NOTA FISCAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 5º, § 3º, INCISO I ALÍNEA "A" DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(CCMG. ACÓRDÃO N.º 19.349/09/1ª, REL. CONS. MARIA DE LOURDES MEDEIROS. DOE 24/10/2009). (GRIFOU-SE)

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA – ESMERALDAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO RELATIVA A OPERAÇÕES DE REMESSAS DE MERCADORIAS PROMOVIDAS PELA EMPRESA AUTUADA, COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO, DESTINADAS A ESTABELECIMENTO DE MESMA TITULARIDADE, SEDIADO NO ESTADO DE SÃO PAULO, EM FACE DE IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA E POR NÃO SER O DESTINATÁRIO DETENTOR DE ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO (ADE), EXPEDIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, PARA MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM DE MERCADORIA A EXPORTAR. EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6763/75. ENTRETANTO, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES CONSTANTES DAS NOTAS FISCAIS DE DEVOLUÇÃO. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(CCMG. ACÓRDÃO N.º 20.003/11/3ª, REL. CONS. JOSÉ LUIZ DRUMOND. DOE 07/05/2011). (GRIFOU-SE)

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. CONSTATOU-SE QUE A AUTUADA DEIXOU DE RECOLHER ICMS EM DECORRÊNCIA DA DESCARACTERIZAÇÃO DA EXPORTAÇÃO DEVIDO A NÃO EFETIVAÇÃO DA REMESSA DA PRÓPRIA MERCADORIA A SER EXPORTADA POSTERIORMENTE, CONFORME PREVISTO NO INCISO III E §2º DO ART. 5º DO RICMS/02, UMA VEZ QUE RESTOU PROVADO QUE A MERCADORIA FOI ENVIADA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA E ORDEM DO ADQUIRENTE E QUE NÃO FOI COMPROVADA A OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. LEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, II DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(CCMG. ACÓRDÃO N.º 20.303/11/1ª, REL. CONS. FERNANDO LUIZ SALDANHA. DOE 02/06/2011). (GRIFOU-SE)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

juízo, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente / Revisor

Sauro Henrique de Almeida
Relator

AV

CC/MIG